



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2019. IMPUGNAÇÃO EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ABERTURA DA SESSÃO LICITATÓRIA.

I – RELATÓRIO:

A empresa ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 17.849.323./0001-57, apresentou impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 07/2019, ao argumento de exigência no item 14.4.1 de responsável técnico da área de engenharia civil, engenharia ambiental e engenharia do trabalho, só que esta última extrapola o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 e o engenheiro ambiental não é o responsável pela atividade de poda de árvores, nos termos e conforme resolvido pelo CONFEA.

Ao final postulou pela procedência da impugnação para que a comprovação da capacidade técnica seja demonstrada pelo vínculo exclusivo de engenheiro civil e engenheiro florestal ou agrônomo, dispensando-se a comprovação de responsável técnico de engenharia do trabalho.

Em apertada síntese, é o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:





A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com ela, a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.

O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório e embora amplamente revisado em sua fase interna, mediante cuidadosa elaboração e controle, poder ocorrer de subsistirem vícios que importem sua nulidade ou retificação.

Exatamente por isso é possível a impugnação ao Edital conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Impugnar significa atacar, combater, contradizer, reprimir determinado ato ilegal ou injusto. Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral. O instrumento da impugnação é também utilizado para a solicitação de esclarecimentos a respeito de cláusulas editalícias incompreensíveis, contraditórias ou obscuras. A Lei 8.666/1993 fixa prazos distintos em função de quem se dirige à



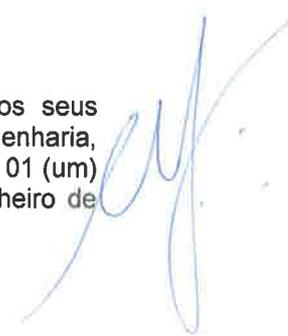
Administração — cidadãos têm o prazo de cinco dias úteis antes da data marcada para abertura das propostas, enquanto que os licitantes têm o prazo de dois dias úteis.

A despeito da existência de regras procedimentais, a interpretação a ser conferida para o exercício do direito à impugnação não pode ser demasiado rígida. Inicialmente, é preciso assentar que as impugnações devem ser respondidas rapidamente, antes da sessão de abertura das propostas, sob pena de perderem o seu objeto e permitirem a consumação de alguma prática calcada em ato ilegal. O TCU tem entendido que se aplica o prazo máximo de cinco dias, tendo em vista o que prescrevem o artigo 41, parágrafo 2º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 24 da Lei 9.784/1999. Em atenção aos princípios da publicidade e transparência, todo e qualquer questionamento, requerimento ou impugnação deve ser tornado público, assim como a respectiva resposta.

A resposta elaborada e publicada pela Administração, a propósito, a vincula para a prática de futuros atos. Finalmente, em razão dos princípios da legalidade e da autotutela a Administração deve anular seus atos ilegais, independente de provocação. Desta forma, ainda que a impugnação intempestiva possa não ser conhecida pela administração, seus termos devem ser objeto de atenção e fundamento para atuação direta na correção de ilegalidade porventura verificada.

No caso tratado, há alegação de vício no item 14.4.1 que prevê:

14.4.1. Prova de Registro ou inscrição da empresa e dos seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CEA, devendo constar no mínimo 01 (um) engenheiro civil, 01 (um) engenheiro ambiental, (01) engenheiro de segurança do trabalho.





Em que pese a análise prévia do edital, inclusive com parecer favorável desta PGM e em face da controvérsia interpretativa da disposição do artigo 30 da lei nº 8.666/1993, o qual estabelece os critérios para a documentação relativa à comprovação da qualificação técnica das licitantes¹, o Pregoeiro optou por suprimir parcialmente as disposições dos itens 14.4.1 e 14.4.2.4 do edital e suprimir totalmente as exigências dos itens 14.4.1.1 e 14.4.1.2 do instrumento convocatório, ficando, destarte, prejudicado o pedido de impugnação formulado, ante a publicação de retificação do edital.

Consigna-se que a retificação do edital não afetará a formulação das propostas e reduz as exigências para comprovação da qualificação técnica das licitantes interessadas, pelo que poderá ser mantida a data estabelecida para o certame, não havendo necessidade de prorrogação do prazo inicialmente estabelecido para a sessão licitatória.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

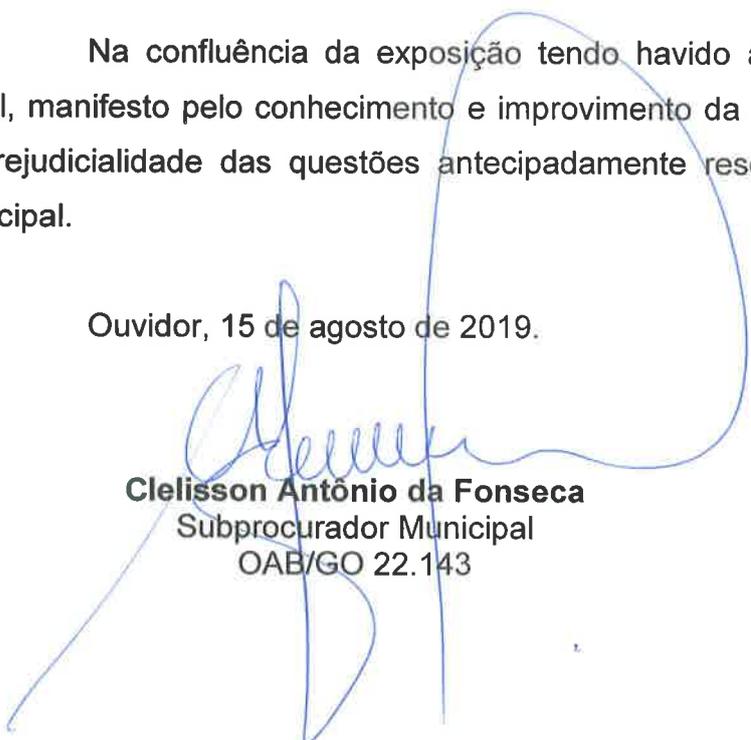
[...]



3 CONCLUSÃO:

Na confluência da exposição tendo havido a retificação prévia do edital, manifesto pelo conhecimento e improvimento da impugnação em face da prejudicialidade das questões antecipadamente resolvidas pelo pregoeiro municipal.

Ouvidor, 15 de agosto de 2019.



Clelison Antônio da Fonseca
Subprocurador Municipal
OAB/GO 22.143

Nº 5536/2019

Data: 14/08/2019 15:51

VALOR: 0,00

Interessado: 12054 - ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA

Nº Doc.:

Assunto: ENVIO DE DOCUMENTOS

Vencimento:

Comentário: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2019

Encaminho ao Depto
Jurídico para emissão
de parecer e manifestação



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PREFEITURA
MUNICIPAL DE OUVIDOR-GO**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2019

Processo nº 4421/2019

Impugnação de edital

A empresa **ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.849.323/0001-57, com sede na Rua José Longhi, 615 – JD Continental na cidade de Guararapes/SP, neste ato representada por sua representante legal Fernanda Silva de Novais, CPF n.368.488.978-41, RG 41.212.683-7, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I- TESPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação conforme item 27.1 do Edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de



impugnação se dá em 14/08/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação de empresa especializada para prestação de *SERVIÇOS PARA VARRIÇÃO, COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO, CAPINA, ROÇAGEM, PINTURA DE MEIO FIO, E COLTA DE ENTULHOS E DO PERÍMETRO URBANO* conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a exigência de qualificação técnica no item 14.4..

14.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.4.1. Prova de Registro ou inscrição da empresa e dos seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, devendo constar no mínimo 01 (um) engenheiro civil, 01 (um) engenheiro ambiental, 01 (um) engenheiro de segurança do trabalho.
(grifo nosso)

Nesse item em apreço o edital faz a exigência, além do engenheiro civil que é responsável pelos itens de varrição de resíduos de vias urbanas, coleta de resíduos de varrição, coleta de resíduos sólidos urbanos, pintura de meio de fio e coleta de entulhos no perímetro urbano, também exige um engenheiro ambiental e um engenheiro de segurança do trabalho.

III– DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que é exigido no item qualificação técnica 3 profissionais de nível superior inscritos junto ao CREA responsável pela empresa interessada em participar do certame.

Todavia o estabelecido não tem respaldo legal em sua exigência.

Vejamus primeiramente a exigência de Engenheiro Ambiental, sendo taxativa a exigência de profissional dessa especialidade.

Para o serviço objeto dessa licitação, não sendo de reponsabilidade do Engenheiro Civil (varrição de resíduos de vias urbanas, coleta de resíduos de varrição, coleta de



resíduos sólidos urbanos, pintura de meio de fio e coleta de entulhos) restam somente os serviços de capina, roçagem e poda de arvores, o qual seria necessário o responsável por essa área sendo compatível um Engenheiro Agrônomo.

O edital é taxativo em exigir “Engenheiro Ambiental” confrontando com o que estabelece o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) segundo as atribuições do profissional de Engenharia Agrônômica.

Se não vejamos a súmula da 501ª Sessão Ordinária da Câmara de Agronomia do CONFEA esclarecendo o assunto em questão:

1. Pintura de meio-fio das vias públicas - atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs
2. Limpeza de bocas-de-lobo - atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs; entretanto, para a coleta e disposição dos resíduos é necessária a Responsabilidade Técnica de um Engenheiro Civil, Ambiental, Químico ou Sanitarista.
3. Rocada Manual e Rocada Mecanizada - a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs; entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal
4. Capina Manual em passeios com calcamento e meio fio de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica - atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs; entretanto, a capina química (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal.
5. Capina Manual, em passeios públicos sem calcamento, de vias e ou logradouros com pavimentação asfáltica - atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs; entretanto, a capina química (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal.
6. Coleta de Entulho - Requer Responsabilidade Técnica de Engenheiro Civil, Sanitarista, Químico ou Ambiental. Na questão de resíduo vegetal requer a participação de enq agr. ou floresta/. - Varricão manual de vias e logradouros públicos - atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFENCREAs, A DAC/SUPCOL
(grifo nosso)

No que se refere a poda de arvores, temos também o entendimento do CONFEA a respeito da responsabilidade, na seguinte decisão:

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.316 DECISÃO Nº : PL-0294/2003
PROTOCOLOS Nº : CF-1481/2000, CF-1482/2000, CF-3849/2000 e CF-0771/2002 (Dossiê) INTERESSADOS : Crea-PR e Crea-ES EMENTA: Consulta. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de “Vista”. Aprovado. D E C I S Ã O O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de “Vista”, exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao Dossiê em epígrafe, que trata de consultas do Crea-PR solicitando esclarecimentos de quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo

f-



a linhas energizadas na área urbana e do Crea-ES indagando quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores; DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de “Vista”, apresentado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, o qual conclui que: 1) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal, com a coresponsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um Técnico em Eletricidade. 2) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal. Presidiu a Sessão o Eng. Agrônomo ANTÔNIO ROQUE DECHEN. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANTÔNIO BARBOSA TELES, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, IARA MARIA LINHARES NAGLE, JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, PAULO AMARO DO NASCIMENTO FILHO, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, ROBERTO RODRIGUES SIMON e WALTER LOGATTI FILHO.

(Grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em responsabilidade engenheiro ambiental e sim enquadrar como responsável pelo objeto da licitação engenheiro civil e também engenheiro agrônomo como determina o CONFEA.

Ainda no mesmo item exige-se a responsabilidade de profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, vejamos aqui o ferimento no art. 30 da lei 8666/93 o qual se destina a regular a exigibilidade de capacidade técnica.

A Lei de Licitações prevê a tal exigência, de acordo com o artigo 30, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados



fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
(Grifo nosso)*

Não há que se falar em legalidade na exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho como responsável técnico da empresa interessada em participar do certame.

Sabemos que a qualificação técnica serve única e exclusivamente para comprovar a aptidão da empresa em prestar o serviço objeto da licitação.

Em nosso grifo fica destacado que o que é possível exigir é a comprovação da aptidão de desempenho que tenha maior relevância no objeto do pregão, no caso em questão se quer há o objeto que tenha como responsável atribuições relacionadas com as de um Engenheiro da Segurança do Trabalho.



Por esta razão, não se encaixa como qualificação técnica um profissional da área de segurança do trabalho em prestação de serviços de limpeza pública.

Essa exigência no item em que se encontra, sendo necessário constar na certidão de registro da empresa (como esclarecido pelo setor de licitações da prefeitura via telefone) inibem a participação de empresas interessadas e aptas a concorrer no certame.

Veja que aqui fica desnecessário provar que a empresa tem aptidão técnica para serviços de responsabilidade de um Engenheiro de Segurança do Trabalho se o objeto da licitação se destina a realização de limpeza pública, sendo atribuição na distribuição dos serviços do Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo.

Caso entenda a prefeitura necessário a empresa ter um Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável, para ficar assegurado a maneira de como o quadro de pessoal irá realizar a prestação do serviços, não se enquadra essa característica em capacidade técnica pois trata-se de responsabilidade da empresa com seu quadro de funcionários e não uma comprovação de desempenho no objeto licitado.

Exigir tal engenheiro no item de capacidade técnica traz dificuldades e afunila a participação para empresas que tenham a capacidade e intenção de realizar a prestação do serviço de maneira mais vantajosa tanto para os concorrentes tanto para o poder público.

Sendo assim, é totalmente incabível a exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho como comprovação de capacidade técnica para o objeto aqui licitado (limpeza Pública).

IV- PEDIDOS.

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital:

- a) a comprovação de capacidade técnica sendo o Engenheiro Agrônomo juntamente com o Engenheiro Civil, por se tratar o objeto responsabilidade de suas atribuições, excluindo como consequência o Engenheiro Ambiental;
- b) desconsideração de Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo exigido se necessário contrato particular, e não como prova de capacidade técnica exclusivamente provada na certidão de inscrição da empresa junto ao CREA.



- c) seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Ouvidor, 14 de agosto de 2019.

Fernanda Silva de Novais

CPF 322.292.028-12

Sócia Proprietária